



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 1245/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 27-11-2013

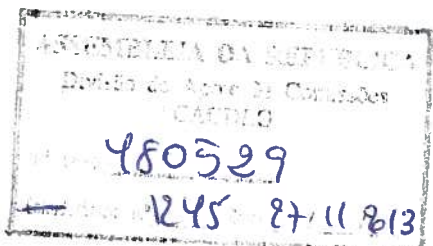
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 453/XII/3.ª (PSD).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 453XII/3.ª (PSD)** – “31ª alteração ao Código Penal, 6ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, 1ª alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, 1ª alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e 1ª alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo GRECO, Nações Unidas e OCDE no contexto de processos de avaliações mútuas”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 27 de novembro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

PROJECTO DE LEI Nº 453/XII – 31ª Alteração ao Código Penal, 6ª Alteração à Lei nº 34/87, de 16 de Julho, 1ª Alteração à Lei nº 20/2008, de 21 de Abril, 1ª Alteração à Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto, e 1ª Alteração à Lei nº 19/2008, de 21 de Abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo GRECO, Nações Unidas e OCDE no contexto de processos de avaliações mútuas.

PARTE I – Considerandos

I. A) Nota Introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PSD tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 3 de Outubro de 2013, o Projecto de Lei nº 453/XII - 31ª Alteração ao Código Penal, 6ª Alteração à Lei nº 34/87, de 16 de Julho, 1ª Alteração à Lei nº 20/2008, de 21 de Abril, 1ª Alteração à Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto, e 1ª Alteração à Lei nº 19/2008, de 21 de Abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo GRECO, Nações Unidas e OCDE no contexto de processos de avaliações mútuas.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156º e do nº 1 do artigo 167º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de Outubro de 2013, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

I. B) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa pretende, conforme refere a respectiva Exposição de Motivos, “dar cumprimento às recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO), dirigidas a Portugal no âmbito do III Clico de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal contra a Corrupção, bem como às recomendações dirigidas ao nosso País no contexto da aplicação da Convenção contra a Corrupção, das Nações Unidas, e



da aplicação da Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes políticos estrangeiros nas transações comerciais internacionais”.

Em conformidade, a presente iniciativa visa introduzir as seguintes alterações normativas:

1. Código Penal

1.1. Artigo 11º - É alterado o seu nº 2, que passa a ter a seguinte redacção: *“As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152º-A e 152º-B, nos artigos 159º e 160º, nos artigos 163º a 166º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168º, 169º, 171º a 176º, 217º a 222º, 240º, 256º, 258º, 262 a 283º, 285º, 299º, 335º, 348º, 353º, 363º, 367º, 368º-A e 372º a 376º, quando cometidos: a) (...); ou b) (...). 3 – Revogado. “.*

As restantes alíneas mantêm-se inalteradas.

Esta alteração, segundo os proponentes, visa *“responsabilizar penalmente as pessoas colectivas de direito público, incluindo as entidades públicas empresariais (recomendação da OCDE), e a incluir a responsabilidade penal das pessoas colectivas pelo crime de peculato e peculato de uso (recomendações da ONU)”.*

1.2. Artigo 118º - É alterada a alínea a) do nº 1, que passa a ter a seguinte redacção: *“a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos 335º, 372º, 373º, 374º, 374º-A, 375º, n.º 1, 377º, n.º 1, 379º, n.º 1, 382º, 383º e 384º do Código Penal, 16º, 17º, 18º e 19º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, e 8º, 9º, 10º e 11º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção”, mantendo-se as restantes alíneas com a actual redacção.*

A introdução de uma nova redacção nesta alínea a) *pretende “o tráfico de influências no leque dos crimes a que se aplica um prazo de prescrição do procedimento criminal de 15 anos, passando este crime a ter um prazo de prescrição idêntico ao dos crimes de corrupção (recomendação iv do GRECO)”.*

1.3. No artigo 335º são introduzidas três alterações.

A primeira ocorre nas alíneas a) e b) do nº 1, que respeitam às molduras penais ali contidas, que passam a ter a seguinte redacção: *“a) Com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável”; “b) Com pena de prisão até três anos ou com pena de*

multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.”.

A segunda alteração introduz a seguinte redacção ao actual nº 3: **“3 – Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no n.º 1 para os fins previstos na alínea b) é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.”**

Finalmente, a terceira alteração a introduzir neste artigo diz respeito à punibilidade da tentativa, já que no nº 4 se prevê: **“A tentativa é punível.”**

Foi intenção dos proponentes elevar “a moldura penal do crime de tráfico de influência, criminalizando-se o tráfico de influência ativo para ato lícito (recomendação iv do GRECO) e [punir] a tentativa (recomendação da ONU)”.

1.4. De igual forma, e com o mesmo sentido, a alínea c) do artigo 374º é substituída pela seguinte redacção: **“3 – A tentativa é punível”**.

1.5. Relativamente ao artigo 374º-B, os proponentes pretendem alterar o regime da dispensa da pena nos seguintes termos:

- O nº 1 passa a ter a seguinte redacção: **“O agente pode ser dispensado de pena sempre que:**

- a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, **desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou**
- b) (...).
- c) **Revogado”**.

O número 2 mantém-se inalterado.

Os proponentes explicam na Exposição de Motivos a razão de ser da alteração ao a este artigo: **“Alteração ao artigo 374º-B, passando a ser facultativa a dispensa de pena nos casos de arrependimento efetivo (recomendação v do GRECO). Por se considerar que uma das condições para que o agente possa beneficiar da dispensa de pena deverá ser a da restituição voluntária da vantagem recebida ou do respetivo valor, aditou-se segmento final nesse sentido**



na alínea a) do n.º 1. Com efeito, não faz sentido que o agente possa beneficiar da dispensa de pena em caso de prática de crime de corrupção e acabe por usufruir da vantagem indevida que recebeu. Com este aditamento, alinha-se a redação da alínea a) com a alínea b). Por outro lado, elimina-se a alínea c) para garantir a unidade do sistema, uniformizando-se as disposições existentes na legislação penal em matéria de dispensa de pena, em consequência da recomendação da OCDE para a eliminação da dispensa de pena no crime de corrupção ativa no comércio internacional (que implica alteração nesse sentido na alínea b) do artigo 5º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril);”.

1.6. As alteração aos artigos 375º e 376º do Código Penal visam incluir a *coisa imóvel* no ilícito típico, pelo que se propõe, para estes dois artigos, a seguinte redacção:

“Artigo 375º

(...)

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 376º

(...)

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - (...).”

De acordo com os proponentes, o alargamento do âmbito da incriminação a coisas imóveis visa corresponder a uma recomendação da ONU.

1.7. O artigo 382.^o, relativo ao crime de abuso de poder, mantém o seu actual n.^o 1, sendo acrescentado um n.^o 2, com a seguinte redacção: “**2 – A tentativa é punível.**”

Segundo os proponentes, a consagração da punibilidade da tentativa decorre de uma recomendação da ONU.

1.8. Finalmente, no âmbito das alterações ao Código Penal, os proponentes propõem, em relação ao artigo 386.^o, as seguintes alterações:

- o n.^o 3 passa a ter a seguinte redacção: “São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.^o e 372.^o a 374.^o:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de **organizações de direito internacional público**, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros **Estados**, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- c) (...);
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha **declarado aceitar a competência desses tribunais**;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, **independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português**;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.”.

De acordo com os proponentes, estas alterações visam dar cumprimento às recomendações i, ii, iii, do GRECO, relativamente ao conceito de funcionário.

2. Um segundo grupo de alterações tem por objecto a Lei n.^o 34/87, de 16 de julho (Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), nos seguintes termos:

- O n.^o 2 do artigo 3.^o passa a ter a seguinte redacção: “:2 – Para efeitos do disposto nos artigos 16.^o a 19.^o, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos



políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.”

- O nº 2 do artigo 10º é alterado nos seguintes termos: “O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constranger o livre exercício das funções do Provedor de Justiça é punido com prisão de um a cinco anos.”

- O nº 1 do artigo 19º-A recebe a seguinte alteração: 1 – O agente **pode ser** dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, **desde que voluntariamente restituído a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou b) (...)**, sendo a que a alínea c) é revogada.

- O artigo 20º sofre alteração no seu nº 1, que passa a ter a seguinte redacção: “O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel **ou imóvel, pública ou particular**, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

- O artigo 21º é alterado nos seguintes termos:

“1 – O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que **outra pessoa** faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, **de coisa imóvel**, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, **públicos ou particulares**, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com prisão até **dois anos ou com pena de multa até 240 dias**.

2 – O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado, é punido com prisão até **dois anos ou com pena de multa até 240 dias**.”

- Finalmente, procede-se à revogação da alínea e) do artigo 29º, das alíneas e), f) e g) do artigo 31º, e do nº 2 do artigo 35º, bem como todo o teor do artigo 38º.

Estas alterações à Lei 34/87, de 16 de julho, de acordo com os proponentes, visam igualmente dar cumprimentos às recomendações i, ii e iii do GRECO e ajustar os artigos 19º-A (dispensa ou atenuação da pena), 20º (peculato) e 21º (peculato de uso) na linha das alterações propostas também para o Código Penal; e procede-se a uma maior equiparação, em termos de moldura penal, entre os crimes de peculato de uso praticados por funcionários e por titular de cargo político (elevando-se a moldura penal neste caso) e retira-se do catálogo dos titulares de cargos políticos as referências a Macau e aos governadores civis.

3. O terceiro grupo de alterações visa a Lei nº 20/2008, de 21 de Abril, relativo ao regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, no sentido de dar cumprimento a recomendações da OCDE, do GRECO e da ONU, visam as seguintes alterações:

- O artigo 2º, relativo ao conceito de funcionário, sofre alteração na sua alínea a), nos seguintes termos: “«Funcionário estrangeiro» a pessoa que, ao serviço de um país estrangeiro, como funcionário, agente ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamada a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar ou que exerce funções de gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa pública, nacionalizada, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresa concessionária de serviços públicos, **assim como qualquer pessoa que assuma e exerça uma função de serviço público em empresa privada no âmbito de contrato público;**”

- O artigo 5º uniformiza o regime da dispensa de pena recebendo as alíneas a) e b) a seguinte redacção:

“a) A pena **pode ser** especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade;

b) O agente **pode ser** dispensado de pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.”.

- Os artigos 8º e 9º elevam as molduras penais dos crimes de corrupção passiva e activa no sector privado, de acordo com as recomendações do GRECO), ao mesmo tempo que o crime tentado passa a ser punível.

Em conformidade, o artigo 8º passa a ter o seguinte teor:

“1 – O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos. “

O artigo 9º recebe, por seu turno, a seguinte redacção:

“1 – Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2- Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias

3 - A tentativa é punível.”

4 – O quarto grupo de alterações visa adaptar, no regime jurídico de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva, o regime relativo à dispensa de pena, tornando-a facultativa, pelo que as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 13º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“a) A pena **pode ser** especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis;

b) O agente **pode** ser dispensado de pena se repudiar voluntariamente, antes da prática do facto, o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.”.

5. Finalmente, os proponentes introduzem alterações ao artigo 4º da Lei nº 19/2008, de 21 de abril (aprova medidas de combate à corrupção), nos seguintes termos:

- O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção: “1 – Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado, **assim como os trabalhadores do sector privado**, que denunciem o cometimento de infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária **ou o despedimento**, ser prejudicados.”

A alínea c) do nº 3 do mesmo artigo terá a seguinte redacção: “**Beneficiar, com as devidas adaptações, das medidas previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas em processo penal.**”.

I.C) Antecedentes legislativos

Os antecedentes legislativos sobre as matérias em apreço encontram-se descritos na Nota Técnica que se anexa ao presente Parecer e que aqui se dão por reproduzidos.

PARTE II – Opinião da relatora

Sem prejuízo de outras considerações em sede de debate na especialidade, a relatora chama a atenção para o facto das alterações ao regime da dispensa de pena poderem introduzir, nos termos em que são propostas, desproporcionalidade entre a punibilidade do crime consumado e o crime tentado, cuja pena é, nos termos da lei geral, especialmente atenuada.

Veja-se, a este propósito, as alterações introduzidas à alínea a) do nº 1 do artigo 374º-B, em que a dispensa de pena pode ser aplicada se o agente *“Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor”*.

Ora, Não preenchendo o autor do crime tentado nenhum dos requisitos da alínea b), conclui-se que o agente de crime tentado, agora punível, pode nunca beneficiar de dispensa de pena,

o que é manifestamente desproporcional relativamente ao agente que, tendo consumado o crime, restitui a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor. Na verdade, se o legislador condiciona a possibilidade de aplicação de dispensa de pena à anulação (restituição) da vantagem (e que materializa o desvalor do resultado), deveria igualmente admitir a aplicação do mesmo regime em caso de crime tentado, na medida em que a punibilidade se restringe ao desvalor da acção.

PARTE III – Conclusões

1. Um grupo de deputados do PSD apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei nº 453/XII que procede à 31ª Alteração ao Código Penal, 6ª Alteração à Lei nº 34/87, de 16 de Julho, 1ª Alteração à Lei nº 20/2008, de 21 de Abril, 1ª Alteração à Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto, e 1ª Alteração à Lei nº 19/2008, de 21 de Abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo GRECO, Nações Unidas e OCDE no contexto de processos de avaliações mútuas.
2. Esta iniciativa visa dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo GRECO, Nações Unidas e OCDE no contexto de processos de avaliações mútuas.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei nº 453/XII/1ª (PSD) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – Anexos

Anexam-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, bem como os Pareceres do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e Ordem do Advogados.

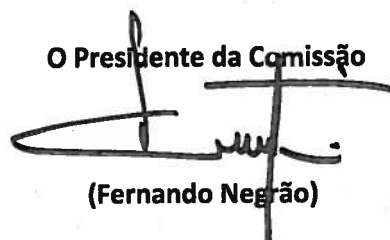
Palácio de Belém, 27 de Novembro de 2013

A Deputada Relatora



(Isabel Oneto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 453/XII/3.ª (PSD)

31ª alteração ao Código Penal, 6ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, 1ª alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, 1ª alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e 1ª alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo GRECO, Nações Unidas e OCDE no contexto de processos de avaliações mútuas.

Data de admissão: 8 de outubro de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa sub judice visa alterar o Código Penal, a Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho), da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto (Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva) e da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril (Aprova medidas de combate à corrupção).

O objetivo das alterações propostas é o de dar cumprimento às recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO), dirigidas a Portugal no âmbito do III Ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal contra a Corrupção, a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a aplicação da Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais.

- No *Código Penal*, propõem a alteração dos artigos 11.º (*Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas*) - no sentido de responsabilizar penalmente as pessoas coletivas de direito público, incluindo as entidades públicas empresariais, e de responsabilizar penalmente as pessoas coletivas pelos crimes de peculato e peculato de uso -, do artigo 118º (*Prazos de prescrição*) - para que o crime de tráfico de influência passe a ter um prazo de prescrição de 15 anos, tal como o dos crimes de corrupção -, do artigo 335º (*Tráfico de influência*) - elevando a moldura penal deste crime, criminalizando o tráfico de influência ativo para ato lícito e punindo a tentativa -, do artigo 374º (*Corrupção ativa*) - punindo a tentativa -, do artigo 374º-B (*Dispensa ou atenuação de pena*) - passando a ser facultativa a dispensa de pena nos casos de arrependimento efetivo e quando o agente tiver restituído voluntariamente a vantagem recebida ou o respetivo valor -, dos artigos 375º (*Peculato*) e 376º (*Peculato de uso*) - alargando o âmbito da incriminação a coisas imóveis -, do artigo 382º (*Abuso de poder*) - consagrando-se a possibilidade de punir a tentativa - e do artigo 386º (*Conceito de funcionário*) - referente à equiparação a funcionário.
- Na *Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos* (Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as alterações subsequentes), a alteração do n.º 2 do artigo 3º (*Cargos políticos* - no sentido de equiparar aos titulares de cargos políticos nacionais os de organizações de direito internacional

público e de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida em território português - e a adequação dos artigos 19º-A (*dispensa ou atenuação da pena*), 20º (*Peculato*) e 21º (*Peculato de uso*) às alterações propostas para o Código Penal, bem como a dilatar a moldura penal deste último crime.

- Na lei que *Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho* (Lei n.º 20/2008, de 21 de abril), a alteração da alínea a) do artigo 2º (*Definições*) - no sentido de alargar o conceito de funcionário estrangeiro -, na alínea b) do artigo 5º (*Atenuação especial e dispensa de pena*) - para a eliminação da dispensa de pena no crime de corrupção ativa no comércio internacional e tornar facultativa a dispensa de pena nos casos de arrependimento efetivo – e a alteração dos artigos 8.º (*Corrupção passiva no sector privado*) e 9.º (*Corrupção ativa no sector privado*) - agravando as molduras penais destes crimes e punindo a tentativa.
- Na lei que *Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva* (Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto), a alteração do artigo 13º (*Atenuação especial e dispensa de pena*) - tornando facultativa a atenuação ou a dispensa de pena em harmonia com o proposto para o Código Penal e para a Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos.
- Na lei que *Aprova medidas de combate à corrupção* (Lei n.º 19/2008, de 21 de abril), a alteração do artigo 4º (*Garantias dos denunciantes*) - alargando o regime das garantias dos denunciantes aos trabalhadores do sector privado e estabelecendo que os trabalhadores denunciante beneficiam das medidas previstas na lei da proteção de testemunhas em processo penal.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por três Deputados do grupo parlamentar do PSD, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

Este projeto de lei deu entrada em 03/10/2013, foi admitido em 08/10/2013 e anunciado em sessão plenária a 9/10/2013. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, datado de 08/10/2013, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, refira-se que, no respeito do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa alterar cinco diplomas legais, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal, em matéria de corrupção, pelo GRECO, Nações Unidas e OCDE, no contexto de processos de avaliações mútuas.

Para o efeito, a presente iniciativa procede à alteração dos seguintes diplomas:

- Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#), o qual já foi objeto das alterações introduzidas pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e [48/95, de 15 de março, que o reviu e republicou](#), pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, [59/2007, de 4 de setembro, que o republicou](#), [61/2008, de 31 de outubro](#), [32/2010, de 2 de setembro](#), [40/2010, de 3 de setembro](#), [4/2011, de 16 de fevereiro](#), [56/2011, de 15 de novembro](#), [19/2013, de 21 de fevereiro](#), e [60/2013, de 23 de agosto](#);

- [Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#) (Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos), alterada pelas Leis n.ºs [108/2001, de 28 de novembro](#), [30/2008, de 10 de julho](#), [41/2010, de 3 de setembro](#), [4/2011, de 16 de fevereiro](#), e [4/2013, de 14 de janeiro](#)¹;
- [Lei n.º 20/2008, de 21 de abril](#) (Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º [2003/568/JAI](#), do Conselho, de 22 de julho);
- [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#) (Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva);
- [Lei n.º 19/2008, de 21 de abril](#) (Aprova medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, à décima sétima alteração à lei geral tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril).

Deste modo, em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*, o título identifica os diplomas que altera e o número dessa alteração, ou seja, que procede à trigésima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, e à primeira alteração às Leis n.ºs 20/2008, de 21 de abril, 50/2007, de 31 de agosto, e 19/2008, de 21 de abril².

No que concerne à vigência do diploma, o presente projeto de lei não contém norma de entrada em vigor, pelo que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, sendo aprovado em votação final global e promulgado, e caso não seja aditado, em sede de votação na especialidade, qualquer artigo relativo à sua vigência, entrará em vigor no quinto dia após a sua publicação³.

¹ A título informativo, refira-se que, por lapso, a Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro, foi publicada como quarta alteração quando se trata da quinta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

² Considerando que o n.º 3 do artigo 23.º do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros, que estabelece algumas regras de legística, prevê que os numerais ordinais em atos normativos devem ser redigidos por extenso, sugere-se que, caso esta iniciativa seja aprovada na generalidade, no seu título as referências ao número da alteração das leis sejam alteradas neste sentido, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final.

³ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, e 42/2007, de 24 de agosto, “na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Ao longo dos últimos anos, a Assembleia da República tem aprovado vários diplomas que visam a promoção e o reforço das medidas destinadas a prevenir e a combater a corrupção, de forma progressivamente mais eficaz e transparente.

Importa começar por destacar a aprovação da [Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro](#), que aprovou, para ratificação, a "*Convenção Penal sobre a Corrupção*", do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo, em 30 de Abril de 1999, na sequência da qual foi publicado o [Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, de 26 de outubro](#).

Na base da aprovação desta Convenção encontram-se entre outros motivos, e de acordo com o preâmbulo, *a necessidade de prosseguir, com carácter prioritário, uma política penal comum que vise a proteção da sociedade contra a corrupção, incluindo a adoção de medidas legislativas e preventivas adequadas*. Do preâmbulo consta ainda que os *Estados membros do Conselho da Europa, bem como os outros Estados signatários da presente Convenção* sublinham *que a corrupção constitui uma ameaça para o Estado de direito, a democracia e os direitos do homem, mina os princípios de boa administração, de equidade e de justiça social, falseia a concorrência, entrava o desenvolvimento económico e faz perigar à estabilidade das instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade, estando convencidos de que a eficácia da luta contra a corrupção passa por uma cooperação internacional penal intensificada, célere e efetiva*. Consequentemente, cada Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infrações penais nos termos do seu direito interno, os crimes expressamente previstos no texto desta Convenção.

Mais tarde, a [Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de setembro](#), veio consagrar no ordenamento jurídico português, a Convenção contra a Corrupção. Na mesma data foi ainda publicado o [Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro](#), que ratificou a *Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, em 19 de julho de 2007, com declarações*.

A referida [Convenção da Organização das Nações Unidas \(ONU\) contra a Corrupção](#), conhecida por Convenção de Mérida, foi negociada entre 21 de janeiro de 2002 e 1 de outubro de 2003, e veio a ser adotada

pela Resolução da Nações Unidas n.º 58/4, de 31 de outubro de 2003, tendo sido aberta à assinatura na cidade de Mérida (México) em dezembro do mesmo ano.

Nos termos do seu artigo 1.º a referida Convenção tem por objeto: *promover e reforçar as medidas que visam prevenir e combater de forma mais eficaz a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica em matéria de prevenção e de luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de ativos; e promover a integridade, a responsabilidade e a boa gestão dos assuntos e bens públicos.*

O artigo 20.º da Convenção dispõe ainda que *sem prejuízo da sua Constituição e dos princípios fundamentais do seu sistema jurídico, cada Estado Parte deverá considerar a adoção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infração penal, quando praticado intencionalmente, o enriquecimento ilícito, isto é, o aumento significativo do património de um agente público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo.*

Cumpre também mencionar a Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, adotada em Paris em 17 de Dezembro de 1997, e ratificada por Portugal pelo [Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, de 31 de março](#), o qual foi antecedido pela [Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000, de 31 de março](#), que aprova, para ratificação, a referida Convenção.

No preâmbulo são apresentadas diversas considerações de entre as quais se destaca a de que a corrupção *é um fenómeno frequente nas transações comerciais internacionais, inclusive no domínio das trocas e dos investimentos, que suscita graves preocupações morais e políticas, afeta a boa gestão dos negócios públicos e o desenvolvimento económico e distorce as condições internacionais da concorrência;* e a que considera que *a responsabilidade da luta contra a corrupção no quadro das transações comerciais internacionais é uma incumbência de todos os países.*

No n.º 1 do artigo 1.º pode ainda ler-se que *cada uma das Partes tomará as medidas necessárias para que constitua, para qualquer pessoa, uma infração penal nos termos da sua lei o facto intencional de oferecer, de prometer ou de atribuir uma vantagem, pecuniária ou outra, indevida, diretamente ou através de intermediários, a um agente público estrangeiro, em seu proveito ou em proveito de um terceiro, para que esse agente aja ou se abstenha de agir na execução de funções oficiais, tendo em vista obter ou conservar um contrato ou uma outra vantagem indevida no âmbito do comércio internacional.* Ao que o n.º 2 acrescenta que *cada uma das Partes tomará as medidas necessárias para que constitua infração penal a cumplicidade*

num ato de corrupção de um agente público estrangeiro, nomeadamente por instigação, apoio ou autorização. A tentativa e o conluio com o objetivo de corromper um agente público estrangeiro deverão constituir uma infração penal na medida em que a tentativa e o conluio com o objetivo de corromper um agente público dessa Parte constitui uma tal infração.

Relativamente a iniciativas legislativas, destaca-se na XI Legislatura a aprovação da [Resolução da Assembleia da República n.º 1/2010, de 5 de janeiro](#) que criou a Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com Vista ao seu Combate, Comissão esta que apresentou o seu [Relatório Final](#) em julho de 2010.

Para além das alterações legislativas introduzidas no ordenamento jurídico português com o objetivo de combater o fenómeno da corrupção, é de salientar, ainda, a aprovação da [Resolução da Assembleia da República n.º 18/2010, de 1 de março](#) - *Medidas de combate à corrupção*, e da [Resolução da Assembleia da República n.º 91/2010, de 10 de agosto](#), que *Recomenda ao Governo a tomada de medidas destinadas ao reforço da prevenção e do combate à corrupção*, tendo esta última sido apresentada e aprovada por unanimidade na Assembleia da República.

Na presente Legislatura destaca-se o [Projeto de Lei n.º 113/XII](#) - *Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas*, apresentado pelo do Grupo Parlamentar do Partido Socialista no quadro do combate à corrupção. Com este projeto de lei e segundo a respetiva exposição de motivos responde-se, assim, *à necessidade de criar um quadro de referência para impulsionar a generalização de códigos de conduta e de ética, estabelecendo o método a adotar para a sua elaboração, bem como um sistema de fiscalização e controlo assente no aproveitamento de estruturas existentes. (...) Com a criação deste quadro de referência pretende-se, ainda, reforçar a transparência da atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções públicas, aumentar a consciencialização quer dos agentes quer da sociedade civil e cumprir integralmente as recomendações feitas ao Estado Português pelas organizações internacionais, nomeadamente pelo Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO), que destaca a utilidade dos códigos de conduta e ética como meio de assegurar uma prevenção mais eficaz da corrupção e de outros fenómenos análogos.*

O presente Projeto de Lei visa dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo GRECO, Nações Unidas e OCDE no contexto de processos de avaliações mútuas.

O [GRECO - Grupo de Estados contra a Corrupção](#) foi criado em 1999 pelo Conselho da Europa, com o objetivo de impulsionar os Estados Membros na luta contra a corrupção, através de um processo de avaliação

das diversas medidas legislativas e institucionais em vigor visando com este processo melhorar a capacidade dos seus membros na luta contra a corrupção.

Portugal aderiu ao GRECO em 1 de janeiro de 2002, na sequência da ratificação da Convenção Penal contra a Corrupção do Conselho da Europa, em 26 de outubro de 2001. O processo de avaliação estrutura-se em ciclos subordinados a temas específicos e consiste na resposta a um questionário, que abrange a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais contra a corrupção, numa visita ao Estado em avaliação, para encontros com as diversas autoridades envolvidas na luta contra a corrupção, e na discussão no Plenário do GRECO de um relatório de avaliação, onde são feitas recomendações sobre as medidas consideradas necessárias para alcançar uma melhor eficácia na luta contra a corrupção.

Até à data, Portugal foi avaliado em três ciclos, que tiveram início em [2002](#), em [2005](#) e em [2010](#)⁴.

Também as Nações Unidas e a OCDE, no âmbito de processos de avaliações sobre a aplicação de instrumentos aos quais Portugal se vinculou em matéria de corrupção, têm vindo a emitir recomendações que implicam alterações legislativas.

Sobre esta matéria importa, também, referir o papel do [Conselho de Prevenção da Corrupção](#), entidade administrativa independente que funciona junto do Tribunal de Contas, criado pela [Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro](#), e que tem como fim desenvolver, nos termos da lei, uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas (artigo 1.º).

A presente iniciativa visa alterar os seguintes artigos e diplomas:

- Artigos 11.º, 118.º, 335.º, 374.º, 374.º-B, 375.º, 376.º, 382.º e 386.º do [Código Penal](#);
- Artigos 3.º, 10.º, 19.º-A, 20.º, 21.º, 29.º, 31.º e 35.º da [Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#) - *Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos*, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, e Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 5/2013, de 25 de janeiro) ([texto consolidado](#));
- Artigos 2.º, 5.º, 8.º e 9.º da [Lei n.º 20/2008, de 21 de abril](#) – *Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho*;

⁴ Informação retirada do [sítio](#) da Direção Geral da Política de Justiça.

- Artigo 13.º da [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#) - *Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;*
- Artigo 4.º da [Lei n.º 19/2008, de 21 de abril](#) – *Aprova medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, à décima sétima alteração à lei geral tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.*

Propõe, ainda, a revogação do artigo 38.º da [Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#) - *Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos*, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, e Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 5/2013, de 25 de janeiro) ([texto consolidado](#)).

Enquadramento internacional

Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Na sequência do Plano de Ação e das Conclusões de Tampere, de 1998, relativamente à prevenção e controlo da criminalidade financeira organizada, a Comissão Europeia e os Estados-Membros foram chamados a desenvolver uma estratégia integrada de prevenção e combate à corrupção, nomeadamente através da adoção de instrumentos destinados a aproximar as legislações nacionais e a desenvolver uma política pluridisciplinar anticorrupção, tendo em consideração o trabalho desenvolvido nas organizações internacionais.

Na “[Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio - Prevenção e controlo da criminalidade organizada](#)”, de 2000, o Conselho reitera esta posição e refere a corrupção como “*um dos delitos relativamente aos quais o Conselho deverá aprovar, sempre que tal se revele necessário, instrumentos destinados à aproximação das legislações dos Estados-Membros, confirmando definições, incriminações e sanções comuns e definindo uma política da UE mais geral (ou seja, pluridisciplinar) visando esta forma específica de crime, tendo em consideração todo o trabalho pertinente desenvolvido em outras organizações internacionais*”⁵.

⁵ JO C 124 de 3.5.2000.

No âmbito do direito da União Europeia aplicável em matéria de luta contra a corrupção, refira-se que a incriminação dos atos de corrupção passiva e ativa, nos sectores público e privado, está prevista nos seguintes instrumentos:

- [Convenção](#)⁶ de 1995, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e respetivos protocolos, nomeadamente o [Primeiro Protocolo](#)⁷ (“protocolo sobre a corrupção”), assinado em 27 de setembro de 1996, que visa essencialmente os atos de corrupção em que estejam implicados funcionários, tanto nacionais como comunitários, e que lesem, ou sejam suscetíveis de lesar, os interesses financeiros das Comunidades Europeias.
- [Convenção](#)⁸ de 1997 estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia. Esta Convenção retoma quanto ao fundo o Primeiro Protocolo, embora sem limitar o seu âmbito de aplicação à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias

Entre outras disposições estas Convenções definem os tipos de conduta que consubstanciam os conceitos de corrupção ativa e passiva, estabelecem que cada Estado-membro deve adotar as medidas necessárias para que estes atos, bem como a cumplicidade ou a instigação aos mesmos, sejam considerados infrações penais, *“passíveis de sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasoras, incluindo, pelo menos nos casos mais graves, penas privativas da liberdade que possam determinar a extradição”*.

- Na *“Comunicação*⁹ ao Conselho sobre uma política global da UE contra a corrupção”, apresentada em 28 de maio de 2003, a Comissão Europeia faz um balanço dos resultados da implementação desta estratégia e identifica os princípios e as prioridades da futura política da UE neste domínio. De facto, no Anexo à referida Comunicação o primeiro princípio enunciado para melhorar a luta contra a corrupção refere que *“Considerando a inexistência de receitas aplicáveis universalmente, há que criar e aplicar estratégias ou programas nacionais anticorrupção, que prevejam medidas preventivas e repressivas”*.

⁶ [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41995A1127\(03\):PT:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41995A1127(03):PT:HTML)

⁷ [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41996A1023\(01\):PT:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41996A1023(01):PT:HTML)

⁸ [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41997A0625\(01\):PT:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41997A0625(01):PT:HTML)

⁹ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0317:FIN:PT:PDF> (COM/2003/317)

- [Decisão-Quadro 2003/568/JAI](#)¹⁰ do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado, que tem como objetivo “*garantir que tanto a corrupção ativa como a passiva, no sector privado, sejam consideradas infrações penais em todos os Estados-Membros, podendo também as pessoas coletivas serem responsabilizadas por essas infrações que, por sua vez, devem implicar sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas*”.¹¹

Neste sentido a Decisão-Quadro define a corrupção ativa e passiva no sector privado, estabelecendo o tipo de condutas que os Estados-Membros devem considerar como infração penal, nelas incluindo a participação indireta num ato de corrupção através da instigação, auxílio e cumplicidade; alarga, com as exceções nela previstas, o âmbito das infrações para além do mercado interno; estabelece que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis pelas infrações; e prevê que estes atos sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo a pena de prisão com duração entre um e três anos, relativamente à conduta de corrupção ativa e passiva, nos termos do artigo 2.º.

O [Relatório](#)¹² da Comissão ao Conselho sobre o cumprimento dado nos Estados-Membros ao disposto nesta Decisão-Quadro, que apresenta uma análise dos comentários e da legislação de transposição comunicadas pelos Estados-Membros, foi apresentado em 18 de junho de 2007.

Enquadramento doutrinário

Bibliografia específica

- CUNHA, José Manuel Damião da - **A reforma legislativa em matéria de corrupção: uma análise crítica das Leis nºs 32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. 123 p. Cota: 12.06.8 – 236/2011

Resumo: O autor visa proceder a uma análise interpretativa e crítica dos diplomas legislativos anticorrupção, os mais importantes dos quais envolvem modificação da legislação penal, em especial a Lei nº 32/2010, de 2 de Setembro e a Lei 41/2010, de 3 de Setembro (que procede à terceira alteração à Lei 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos). O autor tem em vista, primordialmente,

¹⁰ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:192:0054:0056:PT:PDF>

¹¹ Veja-se a [Lei 20/2008](#), de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho

¹² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0328:FIN:PT:PDF>

os aspetos penais destas alterações deixando de lado as questões tanto de ordem processual penal, como de exequibilidade prática, que as mesmas eventualmente poderão suscitar.

- CUNHA, José Manuel Damião da - **O conceito de funcionário, para efeito da lei penal e a «privatização» da Administração Pública**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 154 p. ISBN 978-972-32-1610-3. Cota: 12.06.8 – 628/2008

Resumo: Analisa-se o conceito de funcionário na lei penal, os tipos legais de crimes, incluindo os crimes de corrupção, peculato, abuso de autoridade, falsificação e violação de segredo. Nos capítulos II e III da parte II, apresentam-se algumas respostas de direito comparado, referindo-se os casos do direito penal em Itália e na Alemanha, terminando com um balanço final da situação em Portugal.

- GRECO - **Compliance report on Portugal** [Em linha]: **Third Evaluation Round: "Incriminations (ETS 173 and 191, GPC 2)" : "Transparency of Party Funding"**. Strasbourg: Council of Europe, 2012. [Consult. 15 de out. de 2013]. Disponível em WWW:

<URL:[http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round3/GrecoRC3\(2012\)20_Portugal_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round3/GrecoRC3(2012)20_Portugal_EN.pdf)>

Resumo: O GRECO (Grupo de Estados contra a Corrupção) integra quarenta e nove países, que se encontram empenhados em cumprir os princípios deste Grupo e beneficiam de processos de avaliação crítica pelos seus pares, nos esforços de prevenção e de luta contra a corrupção e das recomendações que lhe são dirigidas para essa finalidade.

O relatório de avaliação do GRECO, resultante da terceira ronda de avaliação, que incide sobre os procedimentos de incriminação e a regulação e supervisão do financiamento político, salienta a falta de progressos na luta contra a corrupção, por parte das autoridades portuguesas. Os resultados do recém-publicado relatório são desoladores para Portugal, que só implementou satisfatoriamente 1 das 13 medidas recomendadas pelo GRECO. Em relação ao tema I (incriminação) a recomendação VI foi implementada de forma satisfatória e as recomendações I-V não foram implementadas. Em relação ao tema II (transparência no financiamento dos partidos), as recomendações I, II, V e VII só foram parcialmente implementadas e as recomendações III, IV e VI não foram implementadas de todo.

- GRECO - **Lessons learnt from the three evaluation rounds (2000-2010)** [Em linha] : **thematic articles**. Strasbourg : Council of Europe, [2012]. [Consult. 15 de out. de 2013]. Disponível em WWW: <URLhttp://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/general/Compendium_Thematic_Articles_EN.pdf>

Resumo: Esta publicação apresenta, pela primeira vez, a análise de temas selecionados sobre corrupção, levada a cabo em relação ao conjunto dos Membros do GRECO, assim como no que diz respeito a Estados-Membros individualmente considerados. Foi elaborado entre 2004 e 2011 por peritos convidados. O objetivo desta publicação é o de consolidar a riqueza de informações geradas pelo GRECO, no decorrer dos últimos 10 anos, e trazer a público esse conhecimento, em especial a todos aqueles que têm um interesse pessoal ou profissional no combate à corrupção.

- HARDOON, Deborah; HEINRICH, Finn - **Global Corruption Barometer 2013** [Em linha]. Berlin: International Transparency, 2013. [Consult. 17 de out. de 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/global_corruption_barometer.pdf>

Resumo: Este relatório examina de que forma a corrupção se apresenta na vida das pessoas em todo o mundo, com base nos resultados do levantamento levado a cabo pela “International Transparency”, que envolveu mais de 114 mil entrevistados em 107 países. Refere as experiências diretas das pessoas vítimas de corrupção e detalha os seus pontos de vista sobre a mesma nas principais instituições nos seus países. Este relatório também fornece dados sobre a vontade das pessoas em pôr um fim à corrupção.

- HEIMANN, Fritz; [et al.] **Exporting Corruption – OECD Progress Report 2013** [Em linha]. Berlin: Transparency International, 2013. [Consult. 16 de out. de 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/exporting_corruption.pdf>

Resumo: Portugal está classificado entre os países com «implementação limitada» da Convenção Anticorrupção da OCDE, no relatório de progresso de 2013, publicado em Outubro de 2013, pela “Transparency International”, representada em Portugal pela Transparência e Integridade, Associação Cívica (TIAC). O relatório «Exporting Corruption – OECD Progress Report 2013» indica que a Convenção, que visa combater o suborno de agentes e oficiais estrangeiros por empresas envolvidas em negócios internacionais, está a ter poucos ou nenhuns avanços em 30 dos 40 países signatários.

A segunda secção do relatório apresenta as conclusões gerais da Transparência Internacional e inclui dados estatísticos detalhados. A terceira secção aborda as recomendações. A quarta secção contém os relatórios sobre cada um dos países da OCDE, com base nas respostas dos especialistas, especialmente sobre os

capítulos sobre “Transparência Internacional”. Estes relatórios nacionais cobrem casos recentes de suborno a agentes públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas e respetiva investigação, lida com questões ligadas ao acesso à informação sobre aplicação e deficiências do quadro legal. A quinta secção apresenta estudos de caso em quatro setores importantes: energia, saúde, defesa e telecomunicações.

- LOPES, José Mouraz - **O espectro da corrupção**. Coimbra: Almedina, 2011. 134 p. ISBN 978-972-40-4542-9. Cota: 12.06.8 – 333/2011

Resumo: O autor não propõe um estudo dogmático sobre os vários tipos de crimes que abrangem a corrupção nos ordenamentos jurídicos, tais como corrupção ativa, passiva, pública ou privada, nacional ou internacional, ou mesmo a análise de tipos criminais conexos, como o tráfico de influências, o peculato, o abuso de poder, o recebimento indevido de vantagens por parte de titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos. Trata-se, antes, de refletir sobre o que parece ser um transvase da corrupção de um domínio puramente criminal para uma perspetiva jurídico-política mais ampla, cujo denominador comum é a falta de transparência, a manipulação das regras, a omissão de procedimentos, a ausência de imparcialidade dos intervenientes nos processos de decisão. De acordo com o autor, a amplitude e dimensão do fenómeno impõem alguma moderação e, por isso, uma análise mais fina que incida sobre áreas muito concretas da economia e da gestão pública, onde o público e o privado se cruzam inevitavelmente, nomeadamente as parcerias público privadas.

15

- MORAIS, Paulo de - *Da corrupção à crise: que fazer?* Lisboa: Gradiva, 2013. 145 p. ISBN 978-989-616-533-8. Cota: 04.06 – 208/2013

Resumo: “A principal causa da crise em que Portugal se encontra mergulhado é a corrupção. Alguns grupos económicos, apoiados pelas grandes sociedades de advogados, dominam completamente a atividade política que se transformou, ela própria, numa grande central de negócios. Ainda agora, enquanto o país empobrece, a classe média se extingue e o desemprego alastra, a corrupção continua a aumentar, os mecanismos de corrupção agravam-se e cresce a promiscuidade entre a política e os negócios. Há, no entanto, uma saída, uma alternativa que não é a austeridade – é o combate à causa maior da crise, o combate à corrupção”. [Nota do autor].

- OCDE - **Phase 3 report on implementing the OECD anti-bribery convention in Portugal**. [Em linha]. [Paris]: OECD, 2013. [Consult. 15 de out. de 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Portugalphase3reportEN.pdf>>

Resumo: De acordo com o relatório da terceira ronda sobre a implementação da Convenção Anticorrupção em Portugal, divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), Portugal não tem acionado, de forma suficiente, as medidas contra a corrupção internacional, nem aplicado a legislação que na maioria dos casos, envolve este tipo de delito. A OCDE aconselha, assim, Portugal a tomar medidas para garantir que as investigações a alegados casos de corrupção internacional não sejam encerradas prematuramente, e que procure a colaboração das autoridades internacionais, sempre que necessário.

Não obstante as recomendações, o relatório aponta “avanços positivos” no combate à corrupção, como a não diminuição dos recursos disponíveis para o combate a esta prática, apesar das medidas de austeridade implementadas pelo governo português. Os avanços na legislação relativa ao acesso de informação bancária são também destacados pela positiva, bem a criação de uma base de dados dos condenados judicialmente.

- PEREIRA, Maria Margarida Silva - **Direito penal: direito do risco, comparticipação criminosa, tráfico de influência**. Lisboa: Quid Juris, 2012. 189 p. ISBN 978-972-724-623-6. Cota: 12.06.8 – 114/2013.

Resumo: Neste texto “o tipo de tráfico de influência” (p.77 a 178), a autora analisa este “crime” na ordem jurídica portuguesa, designadamente no contexto das reformas do Código Penal.

- SANTOS, Cláudia Cruz [et al.] – **A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal**. Coimbra : Coimbra Editora, 2009. 262 p. ISBN 978-972-32-1716-2. Cota: 12.06.8 – 397/2009.

Resumo: Esta monografia incide sobre os novos instrumentos de que a justiça penal dispõe para o combate à corrupção em Portugal e no Brasil. Os autores abordam as seguintes questões: os bens jurídicos ofendidos pela corrupção e o problema específico dos bens jurídicos coletivos; a corrupção de agentes públicos em Portugal e no Brasil encarada a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência e, por fim, o problema específico da corrupção no sector privado em ambos os países.

- SANTOS, Cláudia Cruz - Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos : considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 11 (maio/ago. 2010), p. 51-58. Cota: RP-257

Resumo: O referido texto incide no âmbito da corrupção dos agentes públicos, fazendo, a autora uma análise da estrutura dos tipos de crime de corrupção e das questões mais relevantes que têm sido suscitadas ao longo dos últimos anos. Critica algumas ideias feitas sobre punição da corrupção, assume o princípio básico de que devem, desde logo, distinguir-se os meios legítimos dos que o não são, no âmbito de uma reforma política e legislativa sobre a matéria. Partindo de uma crítica ao projeto do crime de enriquecimento ilícito, assume a necessidade de repensar questões como o alargamento dos prazos prescricionais nas faixas menos graves da corrupção e, por outro lado, no domínio processual, defende a existência de formas de proteção efetiva de denunciante particulares de situações em que se vejam envolvidos.

- SANTOS, Cláudia Cruz - Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei nº 32/2010, de 2 de Setembro. In: **As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1938-8. p. 9-28. Cota 12.06.8 - 307/2011

Resumo: Segundo a autora, o propósito desta sua análise das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei 32/2010, de 2 de Setembro, e pela Lei nº 41/2010, de 3 de Setembro - regimes jurídicos da corrupção de agentes públicos, funcionários e titulares de cargos políticos, prende-se com a compreensão do sentido destas alterações e do grau de novidade que de facto representam face ao regime jurídico vigente. Será que houve um alargamento das margens da punibilidade ou, pelo contrário, procedeu-se sobretudo a uma reorganização sistemática dos ilícitos já existentes e cujos contornos essenciais se mantiveram?

- SANTOS, Rui Teixeira – **Direito português da corrupção**. Lisboa: Horácio Piriquito, 2009. 166 p. ISBN 978-989-8184-20-7. Cota: 12.06.8 - 250/2009.

Resumo: A referida obra aborda o tema da corrupção no direito português, incluindo uma coletânea de legislação que abrange direito nacional e internacional sobre esta matéria.

O autor foca a nulidade e sanções no direito administrativo português, a corrupção no sector privado, a especificidade da corrupção desportiva, a política da União Europeia contra a corrupção de funcionários e as exigências, por parte desta, aos Estados-Membros em matéria de corrupção.

- SIMÕES, Euclides Dâmaso - Contra a corrupção: as Leis de 2010. In: **As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1938-8. p. 43-63. Cota: 12.06.8 - 307/2011.

Resumo: O autor debruça-se sobre a revisão penal de 2010 considerando-a como “um passo de pardal no vasto caminho a percorrer” na luta contra a corrupção. Passa em revista as alterações introduzidas sobre esta matéria quer no Código Penal (pela Lei 32/2010, de 2 de Setembro), quer na Lei 34/87, respeitante aos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos (pela Lei 41/2010, de 3 de Setembro), compaginando-as com as reclamações legislativas que vinham sendo feitas, sendo de salientar, entre estas, as formuladas em Março de 2010, perante a Comissão Parlamentar de acompanhamento do fenómeno da corrupção pelos diretores dos DIAP distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora.

- SIMÕES, Euclides Dâmaso – Importância e prioridade da prevenção no combate à corrupção: o sistema português ante a Convenção de Mérida. **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. ISSN 0870-6107. A. 30, nº 117 (jan.-mar. 2009), p. 27-42. Cota: RP-179

Resumo: O autor refere que o sistema português é muito incipiente ao nível da prevenção da corrupção, considerando a situação atual preocupante quando se coloca a questão de saber se são cumpridos os objetivos de eficácia, proporcionalidade e dissuasão postulados pelos principais instrumentos de direito internacional sobre corrupção, entre os quais avulta a Convenção das Nações Unidas de 2003, conhecida como convenção de Mérida.

18

Considera que os melhoramentos desejáveis neste campo se devem traduzir no aperfeiçoamento do regime de controlo dos rendimentos de titulares de cargos políticos e equiparados e do regime de financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais, no aumento da capacidade de prospeção e da fiabilidade das instâncias de fiscalização administrativa que atuam a montante do processo repressivo, na criação de um órgão encarregado de prevenir a corrupção, no estabelecimento de um programa coerente e uniforme de prevenção adaptado à realidade nacional e na adoção de medidas especiais que promovam a integridade dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

- SOUSA, Luís de; MARQUES, David; Serafini, Priscilla - **UN Convention Against Corruption civil society review** [Em linha]: **Portugal 2012**. Transparência e Integridade - Associação Cívica, 2012. [Consult. 17 de out. de 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.uncaccoalition.org/learn-more/resources/finish/13-2011-cosp-materials/201-portugal-full-report>>

Resumo: Portugal assinou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), em Dezembro de 2003, a qual foi aprovada pelo Parlamento através da Resolução 47/2007 de 19 de Julho e ratificada a 28 de setembro de 2007.

Este relatório analisa a implementação da referida Convenção por parte de Portugal, relativamente a artigos selecionados nos capítulos III (Criminalização, deteção e repressão) e IV (Cooperação Internacional) e constitui uma contribuição para o processo de revisão, através dos pares da UNCAC. Os artigos da Convenção que foram alvo de particular atenção neste relatório, são os que se referem a corrupção de agentes públicos nacionais (artigo 15º), corrupção de agentes públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas (artigo 16º), peculato (artigo 17º), enriquecimento ilícito (artigo 20º), branqueamento de produto de crime (artigo 23º), responsabilidade das pessoas coletivas (artigo 26º), prescrição (artigo 29º), congelamento, apreensão e perda (artigo 31º), proteção de testemunhas, peritos e vítimas (artigo 32º), proteção das pessoas que dão informações (artigo 33º), indemnização (artigo 35º), sigilo bancário (artigo 40º) e auxílio judiciário mútuo (artigo 46º).

- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - **Action against corruption, economic fraud & identity-related crime (2012 – 2015)** [Em linha]. [Vienna] : UNODOC, 2012. [Consult. 15 de out. de 2013].

Disponível em WWW:

<URL:http://www.unodc.org/documents/corruption/Thematic_Programme/Thematic_Programme_on_Corruption_-2012-2015_sept12.pdf>

19

Resumo: O UNODOC, através deste programa de ação contra a corrupção e fraude económica, pretende atuar como um catalisador e um recurso para ajudar os Estados, em particular aqueles mais vulneráveis, na implementação eficaz das disposições da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, prestando assistência prática e construindo capacidades técnicas necessárias ao desenvolvimento de políticas eficazes contra a corrupção, incluindo quadros de prevenção contra a corrupção nos setores público e privado.

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha, Itália e Reino Unido. Antes de traçar o resumo da situação nos países considerados, chamamos a atenção para o sítio internet do [GRECO](#) (Grupo de Estados contra a Corrupção - *Group of States against corruption*), onde se podem consultar as suas recomendações, relatórios e legislação pertinente.

BÉLGICA

A [Loi adaptant la législation en matière de la lutte contre la corruption, de 11 Mai 2007](#) adapta a legislação em matéria de luta contra a corrupção e transpõe para o ordenamento jurídico interno a Decisão-Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho, interpretando as normas do Código Penal relativas à corrupção privada. Este diploma veio modificar a [Loi relative à la répression de la corruption, de 10 février 1999](#).

De destacar ainda os [artigos 246.º e seguintes do Code penal](#)¹³ que regulam, nomeadamente, a “Corrupção de pessoas que exercem uma função pública” e o [artigo 29.º do Code d’instruction criminelle](#)¹⁴ que estipula que todos os funcionários que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de um crime ou de um delito (nomeadamente de corrupção) têm o dever de informar o *Procureur du Roi* e de lhe transmitir toda e qualquer informação, conversas e actos de que tenham conhecimento.

ESPAÑA

Em Espanha, o [Código Penal](#) (*Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*) não refere especificamente crimes de corrupção cometidos por particulares ou pessoas públicas. Veja-se o [Título XIX: “Delitos contra la administración pública”](#) e dentro deste os capítulos [VI \(Del tráfico de influencias\)](#) e [IX \(De las negociaciones y actividades prohibidas a los funcionarios públicos y de los abusos en el ejercicio de su función\)](#).

Cumpre, no entanto, salientar a legislação mais importante existente sobre esta matéria:

- [Código de Buen Gobierno de los miembros del Gobierno y de los altos cargos de la Administración General del Estado](#);
- [Ley 5/2006, de 10 de abril, de regulación de los conflictos de intereses de los miembros del Gobierno y de los Altos Cargos de la Administración General del Estado](#);

¹³ http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?imgcn.x=47&imgcn.y=8&DETAIL=1867060801%2FF&caller=list&row_id=1&numero=7&rech=14&cn=1867060801&table_name=LOI&nm=1867060850&la=F&chercher=t&dt=CODE+PENAL&language=fr&fr=f&choix1=ET&choix2=ET&fromtab=loi_all&sql=dt+contains+%27CODE%27%2526+%27PENAL%27and+actif+%3D+%27Y%27&tri=dd+AS+RANK+&trier=promulgation#LNK0059

¹⁴ http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?imgcn.x=45&imgcn.y=10&DETAIL=1808111730%2FF&caller=list&row_id=1&numero=8&rech=10&cn=1808111730&table_name=LOI&nm=1808111701&la=F&chercher=t&dt=CODE+D%27INSTRUCTION+CRIMINELLE&language=fr&fr=f&choix1=ET&choix2=ET&fromtab=loi_all&sql=dt+contains+%27CODE%27%2526+%27D%27%2526+%27INSTRUCTION%27%2526+%27CRIMINELLE%27and+actif+%3D+%27Y%27&tri=dd+AS+RANK+&trier=promulgation#Art.28octies

- *Estatuto Básico del Empleado Público*; ([Capítulo VI - Deberes de los empleados públicos. Código de Conducta](#)).

Por último, destaca-se o sítio da *Transparency International España*. Veja-se, por exemplo, o [Informe Global de la corrupción 2013 Transparency International](#).

No Parlamento está em apreciação a seguinte iniciativa em matéria de “transparência”: “[Proyecto de Ley de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno](#)”.

ITÁLIA

No [Código Penal](#) italiano a corrupção está prevista nos artigos 314.º e seguintes.

No direito penal italiano, na sequência das alterações aos crimes praticados pelas sociedades ([Decreto Legislativo n.º 61, de 11 Abril de 2002](#), que substituiu o Título 11 do Livro V do Código Civil) foi introduzido um caso penal reconduzível à categoria de corrupção no sector privado. Tal hipótese de crime, prevista no [artigo 2635 do Código Civil](#), é definida pelo legislador como “*infidelidade na sequência de dação ou promessa de proveito*” (versão anterior).

21

De seguida é apresentada legislação de referência em matéria de corrupção:

- a) [Decreto Legislativo n.º 231/2001, de 8 de Junho](#) - D.Lgs. 8 giugno 2001, n. 231 - *Disciplina della responsabilità amministrativa delle persone giuridiche, delle società e delle associazioni anche prive di personalità giuridica, a norma dell'articolo 11 della L. 29 settembre 2000, n. 300.*;
- b) [Lei n.º 3/2003, de 16 de Janeiro](#) - L. 16 gennaio 2003, n. 3 - *Disposizioni ordinamentali in materia di pubblica amministrazione* (artigo 1 – é instituído o “*Alto Comissário para a prevenção e o combate da corrupção e de outras formas de ilícito no âmbito da administração pública*”);
- c) [Decreto Legislativo n.º 56/2004, de 20 de Fevereiro](#) - D.Lgs. 20 febbraio 2004, n. 56 - *Attuazione della direttiva 2001/97/CE in materia di prevenzione dell'uso del sistema finanziario a scopo di riciclaggio dei proventi da attività illecite*;
- d) [Decreto do Presidente da República n.º 258/2004, de 6 de Outubro](#) - D.P.R. 6 ottobre 2004, n. 258 - *Regolamento concernente le funzioni dell'Alto Commissario per la prevenzione e il contrasto della corruzione e delle altre forme di illecito nella pubblica amministrazione*;

e) [Lei n.º 146/2006, de 16 de Março](#) - L. 16 marzo 2006, n. 146 - *Ratifica ed esecuzione della Convenzione e dei Protocolli delle Nazioni Unite contro il crimine organizzato transnazionale, adottati dall'Assemblea generale il 15 novembre 2000 ed il 31 maggio 2001;*

f) [Decreto Legislativo n. 150/2009, de 27 de Outubro](#) - *Attuazione della legge 4 marzo 2009, n. 15, in materia di ottimizzazione della produttività del lavoro pubblico e di efficienza e trasparenza delle pubbliche amministrazioni.*

O Serviço de Estudos da Câmara dos Deputados italiana preparou na anterior legislatura uma [nota técnica](#) relativa a uma iniciativa (A.C. 2783 (Governo), *Ratifica ed esecuzione della Convenzione delle Nazioni Unite contro la corruzione, adottata dall'Assemblea generale con la risoluzione n. 58/4 del 31 ottobre 2003 ed aperta alla firma a Merida dal 9 all'11 dicembre 2003, nonché norme di adeguamento interno*), com referência ao quadro normativo na matéria de luta à corrupção.

Veja-se ainda o [1.º Relatório](#) apresentado pelo [Serviço de Anti-Corrupção e Transparência](#) ao Parlamento Italiano, em Fevereiro de 2009. Bem como o relatório relativo a 2010: "[Anticorruzione e Trasparenza: La Relazione 2010 al Parlamento](#)".

O Senato aprovou recentemente, com modificações, o [DDL "anticorrupção"](#) (*disegno di legge/proposta de lei*) n.º 2156, "relativo a normas para a prevenção e a repressão da corrupção e da ilegalidade na administração pública". Encontra-se para segunda leitura na Câmara dos Deputados. Nesta [ligação](#), pode consultar-se um dossiê preparado pelo Serviço de Estudos do Senado italiano, relativo a esta iniciativa.

REINO UNIDO

No Reino Unido, a reforma constitucional levada a cabo pelo [Constitutional Reform and Governance Act 2010](#) visou especificamente consagrar a imparcialidade e integridade do serviço público britânico, e os artigos 5.º e seguintes regulam a adoção de códigos de conduta. Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, todos os códigos de conduta para o serviço público, a emitir pelo ministro responsável pela área da administração pública, devem ser apresentados perante o Parlamento.

Os artigos 6.º e 8.º preveem a existência de códigos de conduta especiais para os funcionários da carreira diplomática e para os assessores especiais (*special advisors*).

Todos os códigos a aprovar de acordo esta lei constitucional devem obedecer aos requisitos do artigo 7.º, designadamente o código a aprovar deve exigir que os funcionários levem a cabo as suas tarefas com integridade e honestidade e com objetividade e imparcialidade.

O Código de Conduta para Funcionários públicos corresponde ao Capítulo 4 do [Civil Servants Management Code](#).

Destacamos ainda os seguintes códigos de conduta, aprovados para vigorar no contexto do exercício de funções políticas:

- [Code of Conduct for Members of Parliament](#), para os Deputados da Câmara dos Comuns;
- [Companion to the Standing Orders and Guide to the Proceedings of the House of Lords](#) (detalhado nos números 8 e seguintes do Anexo A, que corresponde ao [Código de Conduta](#)), para os Lordes da Câmara dos Lordes;
- [Ministerial Code](#) para os Membros do Governo (ver também [registo de interesses](#) do actual Governo, que contém uma nota introdutória sobre a informação que é obrigatório prestar). Refira-se também que o Primeiro-Ministro nomeia um [Conselheiro](#) especial (*Independent Adviser on Minister's Interests*), que aconselha os membros do Governo nestas matérias e investiga eventuais queixas que possa haver quanto a violações do Código de Conduta.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente outro projeto de lei que visa alterar o Código Penal: [Projeto de Lei n.º 459/XII/3.ª \(PSD, CDS-PP\) - Altera o Código Penal, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais](#).¹⁵

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

¹⁵ Assim, caso ambas as iniciativas sejam aprovadas na generalidade, parece ser de ponderar, em sede de especialidade, a fusão de ambos os textos, de modo a evitar a publicação de duas alterações ao mesmo diploma legal (Código Penal) num curto espaço de tempo.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

A Comissão solicitou ainda, em 10 de outubro de 2013, por ofício, pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados que, entretanto, já enviou o seu [parecer](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente da exposição de motivos e do articulado do projeto de lei, não é possível avaliar eventuais encargos da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.